

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE TIO HUGO – RS

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇO  
5/2019**

**A EMPRESA COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório Tomada de preço 5/2019, através de seu representante legal, no final assinado, tempestivamente vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor,

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, exarada na ata do dia 26/09/2019, que inabilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo, nas razões a seguir articuladas.

### **1 – DOS FATOS**

Atendendo à convocação dessa municipalidade para o certame licitatório TP 5/2019, na data aprazada no edital convocatório, 25/09/2019, a recorrente se fez presente apresentado os envelopes com documentação e proposta. A Comissão recebeu os invólucros das duas empresas participantes e, de imediato abriu o envelope 01 que portava a documentação, os quais foram rubricados pelos presentes e, em ato contínuo, comunicou que iria suspender o processo licitatório para as diligências de praxe com comunicado posterior aos licitantes da decisão de habilitação ou inabilitação.

No dia 26/09/2019 a Comissão Permanente de Licitação se reuniu e após analisar os documentos apresentados assim decidiu:

A Empresa COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA, não apresentou documentos compatíveis com o Edital nas letras “d” e “f” do item 3.1.2, tendo em vista que a letra “d” exigiu-se: *“No mínimo 01 Atestados de Capacitação Técnico Operacional, em nome da Licitante, devidamente registrado no CREA ou CAU, e certidão de acervo técnico (CAT), fornecido por órgão público ou privado, comprovando que a mesma tenha executado, satisfatoriamente, obras com objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação,.....”* **A empresa por sua vez, apresentou atestado de Obra de Ampliação na Construção Civil, mediante Certidão de Acervo Técnico, onde o mesmo, configurou na atividade realizada dos serviços, obras relacionadas na Construção Civil, não sendo compatível com o Objeto ora Licitado.** Na Letra “f”, exigiu-se *“Laudo de Resistência do Concreto( resistência a compressão mínima de 35 MPA), atestado por Laboratório. “O laudo deveria ser apresentado em nome do fabricante dos blocos de*

concreto. Caso a licitante não seja a fabricante do produto. A mesma deverá comprovar vínculo com a fabricante, podendo ser através de contrato de fornecimento de material ( cópia autenticada), ou declaração original assinada pelo Representante legal da fabricante, se comprometendo em fornecer o material para as obras, de acordo com o Laudo apresentado. ”A licitante apresentou Laudo de resistência do concreto “ensaio fornecido pelo Laboratório Portland Tecnologia da Cidade de Estrela-RS, com Paver 8cm, com resistência de 38,5 MPA, mediante declaração do fornecedor do produto, onde o mesmo se comprometeu em fornecer o produto conforme Laudo de resistência. Tendo em vista o vínculo do objeto com seus anexos, memorial descritivo, planilhas orçamentarias, cronograma físico financeiro entre outros. **O Laudo apresentado não confere com o exigido no Edital que é de 10 cm.**

Diante dos fatos, a licitante **COMPETENCE CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA**, fica considerada **INABILITADA** para a próxima fase do certame, tendo em vista não atender a todos os documentos exigidos para habilitação do tem 3.1 deste Edital

A licitante **ARTEFATOS NOVA ALVORADA EIRELLI**, é considerada **HABILITADA** para a próxima fase do certame, tendo em vista atender a todos os documentos exigidos no Edital

## **2 - A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE DEVE SER REVISTA, COM HABILITAÇÃO, PELOS SEGUINES MOTIVOS DE FATO E DIREITO.**

Não há como concordar com o agir/decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, por total dissonância com o edital e da lei 8.666/93, tendo sido desarrazoadamente formalista, ofendendo os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade (art. 3º da Lei de Licitações), segundo os quais a Administração não pode exigir documentação em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório, **seja aquém ou além dele, e tampouco pode se afastar dos critérios objetivos lá estabelecidos**, impondo excesso de restrições e limitando o âmbito dos efetivos competidores.

### **2.1 Antes de analisar a decisão que inabilitou a recorrente, em caráter preambular, tecerei algumas considerações de como a lei 8.666/93 define critérios objetivos.**

Nessa senda, vejamos o que dispõe o art. 40, inc. VII, o artigo 44 e 45 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

VII. critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos:

A obrigatoriedade da adoção de **parâmetros objetivos** subtraia do julgador administrativo toda margem de subjetivismo, princípio este que é também encontrada no art. 44 que assim dispõe:

*Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”*

*§ 1º: “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”*

E volta a repetir no art. 45:

*Art. 45 O julgamento das propostas **será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

Em relação ao princípio do julgamento objetivo, ensina Marçal Justen Filho JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 388-9:

*As regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância. O conceito de “critérios de julgamento” deve ser construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais. Impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos.*

*O cotejo das diversas propostas envolve exame sob diversos possíveis ângulos. Conforme o ângulo escolhido, resultarão distintas classificações de “vantajosidade”. Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório. Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério escolhido.*

[...]

*O art. 40, VII, relaciona-se diretamente com os arts. 44 e 45. Esse último dispositivo fornece um elenco dos possíveis critérios a serem adotados quando da elaboração do ato convocatório. Ao assim determinar, reduz-se a liberdade da própria autoridade responsável pela elaboração do ato convocatório. Muito embora possa escolher os critérios, será*

*necessário que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no art. 45.*

Como se observa a lei retira qualquer poder discricionário da Comissão de licitação, não podendo escolher, no momento do julgamento, o critério do que seja obra compatível. A Comissão de Licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Na forma preconizada no § 2º do artigo 30 da lei 8.666/93, esses critérios terão de constar do ato convocatório, no item qualificação técnica dizendo entre outros: **no que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes.** Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério objetivo constante do edital.

**2.2 O edital TP 5/2019 não definiu o que seja obras com objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, descumprindo o disposto no § 2º do inciso II do artigo 30 da lei 8.66/96 que assim dispõe:**

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

*a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*b) (Vetado).*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

O Parágrafo 2º, supra transcrito, determina que o edita faça a previsão prévia e objetiva das parcelas de maior relevância que se exige dos atestados de capacitação técnica.

Deve-se destacar que o § 3º do artigo 30 da lei das licitações dispões que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

### **2.3 Sobre o tema o egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido**

**APELAÇÃO CÍVEL. 70016608390 LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL OMISSO NO QUE TANGE AO CRITÉRIO. DELEGAÇÃO IMPLÍCITA À COMISSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Viola o princípio do *juízo objetivo* o edital que, no que tange à *qualificação técnica*, limita-se a referir obras *equivalentes ou superiores* à objeto da licitação, delegando, por conseguinte, de modo implícito, à Comissão competência para definir em concreto o(s) critérios(s). Ainda que a quantidade de área, adotado pela Comissão, seja objetivo, o problema *não está* no critério, e sim *na definição* do critério. Ao optar pelo critério da quantidade de área, excluindo outros existentes, a Comissão agiu com subjetividade, e isso não pode ocorrer. Exegese dos arts. 40, VII, 44 e 45 da Lei 8.666/93.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 70018059329. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR ENTENDER DESCUMPRIDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADOS APRESENTADOS QUE CONFIRMAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE GUARDAM ABSOLUTA SEMELHANÇA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE FORAM REALIZADOS COM BOM DESEMPENHO.**

Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. Reexame necessário conhecido de ofício. Sentença confirmada em reexame. Unânime.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70013315213 LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TERRAPLANAGEM. CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. DEFERIMENTO.**

A ausência de demonstração de capacitação técnica da empresa vencedora de licitação para a realização de serviços de engenharia, não trazendo atestados de capacitação referentes a serviços de terraplanagem, mas somente relativos a projeto e execução de obras de outra natureza, autoriza a concessão de tutela antecipada para suspender a execução.

**Edital que não define a parcela de maior relevância, não cabendo à comissão determiná-la, após a abertura do certame.**

Precedentes do STJ e TJRS.

Possibilidade de concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars*, inaplicáveis ao caso as vedações das Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.

**Agravo de instrumento desprovido.**

## **2.4. ato convocatório TP 05/2019 não determinou a exata extensão do objeto compatível em características, quantidades e prazos**

'3.1.2 Qualificação Técnica:

(...)

d) No mínimo 01 Atestados de Capacitação Técnico Operacional, em nome da Licitante, devidamente registrado no CREA ou CAU, e certidão de acervo técnico (CAT), fornecido por órgão público ou privado, comprovando que a mesma tenha executado, satisfatoriamente, **obras com objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação**, contendo as seguintes informações nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, localização da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades

O atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante atendeu ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

No edital foi estabelecido genericamente os requisitos mínimos para a habilitação dos licitantes, no que diz respeito ao enquadramento técnico, ou seja, que **executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista de complexidade técnica**, não listando parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo ( § 2º do Art. 30 da lei 8.666/93). O objetivo do edital não foi para demonstração minudente da capacidade, mas sim de que exerceu o serviço de pavimentação e passeio em ocasião anterior. Tanto é verdade, que o edital não exige uma coincidência total do atestado de capacitação com o objeto da licitação, mas sim compatibilidade.

Analisando-se a clausula do edital em debate, não há qualquer menção quanto **as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica**, restringiu-se a repetir

o texto da lei. Tal norma não respeitou os princípios da legalidade e do julgamento objetivo ao remeter à CPL o poder discricionário de decidir **subjetivamente**, o entendimento de o que é, ou não, objeto compatível.

**2.5 NO DEVE PROSPERAR A TESE VERTIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE QUE A EMPRESA COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA, NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS COMPATÍVEIS COM A LETRA “D” DO ITEM 3.1.2, TENDO APRESENTADO ATESTADO RELACIONADO A OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, NÃO SENDO COMPATÍVEL COM O OBJETO ORA LICITADO.**

O item 1.1 do edital TP 5/2019 objetiva contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para execução de serviços em Blocos de Concreto PAVIS, e de passeio público, em diversas ruas do município.

O ato convocatório não determinou a exata extensão do objeto compatível, a empresa **COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA apresentou atestado que executou, sob a responsabilidade técnica do arquiteto Tiago André Tartas, serviços de passeio e de pavis 8 cm, atendendo com isto o item 3.1.2 d) do edital.**

Ista ressaltar que a CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, no item 4213-8/00 **definiu as obras de urbanização de ruas e calçamento como obras e serviços de construção civil**, dizendo que esta subclasse compreende os trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas.

Sobre obras de característica semelhantes assim tem definido o Tribunal de Contas da União:

**“devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido (Acórdão 2.914/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro)”**

Sobre o assunto assim tem decidido o TJRS:

**APELAÇÃO, Nº 70024119398**  
RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO.  
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA. PARQUÍMETROS.

**1. Não se justifica exigência excessivamente limitativa, pois restringe o âmbito da concorrência, além do que permite a própria lei, que não exige experiência em atividades idênticas.**

**2. Licitante que atende as exigências do edital não pode ser excluída do certame.**

NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO

Logo, diante da definição da CNAE, foi equivocado o entendimento exarado pela Comissão de Licitação de execução de pavimentação e passeio não se enquadra no item obras de construção civil, tendo o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa recorrente atendido o disposto no item 3.1.2 “d” do edital, devendo ser habilitada.

**2.5- TAMBÉM NÃO DEVE PROSPERAR A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DE QUE A RECORRENTE NÃO ATENDEU A LETRA F) DO ITEM 3.1.2 DO EDITAL.**

A letra “f” do item 3.1.2 do edital assim exige dos licitante:

**f) Laudo de Resistência do Concreto (resistência a compressão mínima de 35 MPA), atestado por Laboratório.**

O Laudo deve ser apresentado em nome do fabricante dos blocos de concreto. Caso a licitante não seja a fabricante do produto. A mesma deverá comprovar vínculo com a fabricante, podendo ser através de contrato de fornecimento de material (cópia autenticada), ou declaração original assinada pelo Representante legal da fabricante, se comprometendo em fornecer o material para as obras, de acordo com o Laudo apresentado.

Analisando-se a clausula do edital em debate, verifica-se que não há qualquer menção da espessura do concreto a ser submetido a compressão bastando que o mesmo tenha no mínimo 35 MPA.

É imperioso destacar que o ato convocatório não determinou que deveria ser apresentado laudo de resistência de Pave 10 cm.

Ao decidir que o laudo apresentado não atendeu ao edital, por ter submetido ao teste paver 8 cm, quando deveria ser de 10 cm, a Comissão Permanente de Licitação ofendeu os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade (art. 3º da Lei de Licitações), segundo os quais a Administração não pode exigir documentação em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório, e tampouco pode se afastar dos critérios objetivos lá estabelecidos.

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante ao exposto conclui-se que a empresa recorrente apresentou laudo de resistência do concreto de compressão de paver 8cm, o qual obteve resistência de 38,5 MPA, superior ao previsto no edital, atestado por Laboratório, tendo atendido perfeitamente a letra “f” do item 3.1.2 do edital, devendo ser habilitada.



Desta forma, resta evidente que a empresa COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA não poderia ter sido alijada do certame onde, os documentos de qualificação técnica apresentados atenderam perfeitamente o edital.

### **3- DO PEDIDO**

Diante ao exposto requer:

- 1- A revisão da decisão habilitando a empresa COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA na tomada de preço 5/2019;
- 2- Na forma do parágrafo 3º do art. 109 da lei 8666/93, seja aberto vista pelo prazo legal, para as demais empresas, querendo, apresentem suas contrarrazões;
- 3- Se a comissão não reconsiderar sua decisão, que na forma do parágrafo 4º do Art. 109 da lei das licitações, o presente recurso seja dirigido à autoridade superior, devidamente informado, para que a mesma reconsidere a decisão.

Pede deferimento

Erechim, 30 de setembro de 2019

COMPETENCE CONST. DE OBRAS CIVIS LTDA  
Vinicius Faria  
Diretor

**COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA**